



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.773 - RS (2018/0102001-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GILBERTO GUESSI FLORES (PRESO)
ADVOGADO : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA TENTADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Carta Maior.

2. Não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

3. Caso em que o recorrente e outros 8 (oito) corréus são acusados de constituir e integrar organização criminosa voltada para a prática, de forma sistemática, de roubos de veículos, posterior receptação e adulteração de seus sinais identificadores e, por fim, a revenda dos automóveis subtraídos, atuante nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Tais circunstâncias, somadas, denotam a gravidade extrema das condutas atribuídas, autorizando a preventiva.

4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dos envolvidos.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva, também como forma de garantir aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

7. Concluindo o Colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

8. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.773 - RS (2018/0102001-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : GILBERTO GUESSI FLORES (PRESO)

ADVOGADO : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GILBERTO GUESSI FLORES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem visada no *writ* de n. 70076271253, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 288, *caput*, e art. 180, § 1º, este na forma do art. 14, inciso II, combinados com os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que não restou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera que, diante das projeções das penas em abstrato e de suas condições pessoais, *"submetendo-se a um juízo sumário de condenação, automaticamente estaria alocado em situação muito menos gravosa que a atualmente suportada"* (e-STJ fls. 135-136).

Acrescenta possuir bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Alega, por fim, que, na hipótese dos autos, restaria autorizada a substituição do cárcere por providências mais brandas, nos termos dispostos no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento da insurgência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

Não havendo contrarrazões ao reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.773 - RS (2018/0102001-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que, no dia **30-11-2017**, o recorrente teve prisão preventiva decretada e, posteriormente, findou denunciado pelos delitos previstos no art. 288, *caput*, e art. 180, § 1º, este na forma do art. 14, II, combinados com os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do todos do Código Penal, porque, supostamente, integraria, juntamente com outros 8 (oito) agentes, organização criminosa, permanente e estável, constituída com o fim de praticar de forma reiterada diversos delitos, notadamente contra o patrimônio.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

1º FATO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA):

Durante um período indeterminado de tempo que se estendeu desde meados de junho de 2017 até meados de novembro de 2017, em diversas cidades dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, notadamente nesta cidade de Canoas, os denunciados ADRIM DE ABREU RABELO, MICHEL DE ABREU RABELO, VALDECIR HIPÓLITO DOS SANTOS, CLAUDECI NUNES FLORES, GILBERTO GUESSI FLORES, DOUGLAS MARCELO DA SILVA BATISTA, LUCIMARA CARVALHO RODRIGUES, SAMUEL DA LUZ DE BARROS e MARCÍLIO BORBA DO ROSÁRIO associaram-se para o fim específico de cometer crimes, com o propósito em comum de auferirem ganhos financeiros mediante um esquema organizado através da distribuição de tarefas individuais para um ciclo sistemático de roubos, receptações, adulterações de sinais identificadores e ulteriores revendas de veículos automotores.

Os denunciados agiam associados em quadrilha com um propósito em comum de auferirem ganhos financeiros com a subtração de veículos automotores, através do encadeamento de funções distribuídas entre todos, de modo que incumbia a cada um dos denunciados a prática de uma espécie de crimes específicos dentro de um fluxo sistemático que se iniciava com o roubo de veículos automotores, sucedia com sua receptação promovida por outro integrante da associação criminosa, prosseguia com a adulteração dos seus sinais identificadores incumbida a integrantes determinados da quadrilha, até a ulterior revenda desses veículos a terceiros, já devidamente com os seus sinais identificadores remarcados em clonagem a outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo similar.

Foi durante um desses fluxos que o denunciado MICHEL restou preso em flagrante por receptação dolosa, na Rodovia BR-101, km 81, no Município de Osório, quando conduzia um automóvel que havia sido roubado, menos de dois dias antes, nesta cidade de Canoas, ocasião na qual restou apreendido com MICHEL um telefone celular.

Houve autorização judicial que deferiu a quebra do sigilo dos dados armazenados nesse telefone celular, vindo a Delegacia de Polícia Especializada no Furto e Roubo de Veículos de Canoas a realizar uma análise técnica dos dados desse aparelho, que revelou que os automóveis que os denunciados DOUGLAS MARCELO e LUCIMARA roubavam (2º, 3º e 4º Fatos) eram sistematicamente informados ao denunciado MICHEL que, por sua vez, receptava esses veículos e os encaminhava ao setor da associação criminosa incumbido da remarcação dos seus sinais identificadores de modo a transformar esses automóveis em clones de outros veículos similares para a sua ulterior venda.

O denunciado MICHEL atuava como o intermediador entre os ladrões de automóveis e os demais receptadores da associação criminosa.

Para receber o dinheiro da venda desses automóveis roubados, DOUGLAS MARCELO enviava ao telefone celular de MICHEL os dados de uma conta bancária e o número do CPF do titular Teodomiro Rodrigues Batista, que é genitor de DOUGLAS MARCELO, a quem eram oportunamente creditados os valores assim que fosse revendido o veículo roubado.

(...)

De dentro da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas onde estava recolhido, o denunciado CLAUDECI ("Velho") sistematicamente negociava veículos automotores roubados com ADRIM e MICHEL. Para tanto CLAUDECI era auxiliado por seu filho GILBERTO ("Filhote"), que possuía uma empresa de comércio de peças automotivas. A análise técnica dos dados do telefone celular apreendido com MICHEL revelou uma comunicação rotineira de CLAUDECI com ADRIM e MICHEL, sempre concentrada na negociação de veículos roubados.

(...)

Nas suas tratativas com MICHEL acerca dos automóveis roubados, o denunciado GILBERTO ("Filhote"), que possuía uma empresa de comércio de peças automotivas, identificava a si próprio como o "Filho do Velho" e era também referido lateralmente em áudios desvelados pela análise técnica.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12º FATO (TENTATIVA DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - RENAULT LOGAN):

No dia 11 de julho de 2017, em horário indefinido, nas dependências do seu estabelecimento comercial [...], o denunciado GILBERTO GUESSI FLORES tentou adquirir, no exercício de atividade comercial, coisa que devia saber ser produto de crime, em proveito próprio, consistente no automóvel Renault/Logan EXP 1.0 16V, cor prata, ano 2012, placas ITE-3098, avaliado em R\$ 21.044,00, que pertencia a João Carlos da Silva e havia sido roubado, no dia anterior, nesta cidade de Canoas.

[...]

Poucas horas após o roubo desse automóvel, o associado MICHEL ofereceu-o à venda a GILBERTO, que incontinenti aceitou o preço proposto de R\$ 1.800,00, combinou o horário da entrega e orientou MICHEL a lhe entregar esse veículo diretamente no seu estabelecimento comercial.

Esse crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que no momento em que MICHEL conduzia esse automóvel na direção do Estado de Santa Catarina, para entregá-lo a GILBERTO no horário combinado, restou preso em flagrante por policiais rodoviários federais, na Rodovia BR-101, km 81, no Município de Osório/RS. Foi justamente nessa prisão em flagrante que restou apreendido com MICHEL o seu telefone celular, cujos dados neles armazenados vieram a desvelar, mediante autorização judicial, os vínculos associativos que uniam os denunciados ao propósito em comum de auferirem ganhos financeiros com o roubo de veículos automotores. (e-STJ fls. 76-81, 96-97)

Constata-se que, durante as investigações que culminaram no ajuizamento da presente ação penal, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos acusados, com manifestação favorável do Ministério Público, tendo o Magistrado Singular, no dia **30-11-2017**, decretado a segregação cautelar do recorrente, a bem da ordem pública, vulnerada diante da probabilidade de reiteração criminosa e da gravidade concreta dos delitos (e-STJ fls. 212-215).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, foi indeferido, nos seguintes termos: *"foi decretada a prisão temporária de Gilberto, restando convertida em preventiva em razão de não localização para o cumprimento da temporária, havendo fortes indícios da participação do acusado nos crimes investigados. A autoridade policial esclareceu os motivos pelos quais necessita da oitiva de Gilberto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o deslinde das investigações. Logo, estando Gilberto obstaculizando o cumprimento da medida, já que evidente a ciência do trâmite do presente expediente, necessária a manutenção do decreto prisional, ao menos nesse momento" (e-STJ fl. 116)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consignando que *"O paciente é estabelecido com comércio de peças de automóveis, e seria o destinatário (entre outros) de veículos destinados a desmanche e/ou adulteração de sinal identificador. (...) Ademais, no caso, ainda devidamente demonstrado os requisitos da segregação da prisão cautelar e ao menos para aferição de provisoriedade, a reiteração criminosa, a motivar a proteção da ordem pública" (e-STJ fls. 120).*

Na ocasião, o Colegiado estadual ressaltou, ainda, que " Ademais, o crime de receptação, ainda que cometido sem violência ou grave ameaça, é o verdadeiro motivador das subtrações, pois a grande maioria de tais crimes tem por objeto repassar os automóveis, auferindo algum dinheiro" (e-STJ fl. 120) e "no caso, diante da atividade comercial desenvolvida pelo paciente, o crime imputado, ainda que de forma tentada, é de maior gravidade, juntamente com a participação em organização criminosa" (e-STJ fl. 121)

Concluiu considerando que *"mesmo a presença de condições pessoais favoráveis - já que a própria decisão diz que o paciente é primário - não impede a prisão preventiva" (e-STJ fl. 121).*

Delineado o contexto fático, cumpre observar, de início, que não é possível examinar a alegada desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo, porque a questão não foi debatida no acórdão objurgado.

Acerca do tema, cumpre destacar que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo para conhecimento da matéria, em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois a alegação deduzida na inicial **sequer foi alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento diverso implicaria na atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, conforme anotado nos seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. **NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO, PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA, COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA E NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DO OFENDIDO. EVIDENCIADA MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE INTIMIDOU UM DOS DENUNCIADOS NA FRENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DURANTE ACAREAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Inicialmente, implica considerar que a análise das teses da negativa de autoria e de ausência de indícios suficientes de autoria, trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Ademais, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA ARMADA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Não enfrentados pelo Tribunal de origem os argumentos de ausência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e possibilidade de produção de provas por outros meios disponíveis, descabe sua análise por esta Corte, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 391.875/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, melhor sorte não socorre o recorrente, uma vez que a sua custódia se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida para o fim de acautelamento, sobretudo, da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os fatos criminosos.

Com efeito, verifica-se que, após investigação policial, descobriu-se que o recorrente e outros **8 codenunciados** constituíram **complexa e estável organização criminosa**, com atuação em **nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina**, voltada para o cometimento de **crimes patrimoniais**, praticados de forma **organizada e com definida divisão de tarefas**, visando à obtenção de vantagem econômica, com a manutenção de um ciclo sistemático de roubos, receptações, adulterações de sinais identificadores e ulteriores revendas de veículos automotores

As particularidades acima narradas bem evidenciam a maior periculosidade do ora recorrente, mostrando que a ordem de prisão em seu desfavor é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça não discrepa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, que denotam a periculosidade do agente, notadamente se considerada a sua participação em associação criminosa, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores, o que demonstra a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, patente o risco de reiteração delitiva.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 86.802/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 25/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANISMO CRIMINOSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos de testemunhas e termo de apreensão, havendo provas que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelo fato de que o acusado é habitual na prática delitiva, havendo indícios de que o recorrente integraria organização criminosa voltada para o roubo de cargas e outros delitos patrimoniais, o que demanda firme atuação do Poder Judiciário com vistas a interromper as atividades do organismo criminoso (precedentes).

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - A alegação de que "não foi apreendido com o Recorrente nenhum tipo de arma de fogo, nem aparelho bloqueador de sinal e este não estava em nenhum veículo produto de roubo", demandaria análise fático-probatória, o que é vedado por esta via.

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 91.115/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Ademais, tem-se que, na hipótese dos autos, a custódia processual foi mantida também com o fim de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o **paciente permaneceu na condição de foragido desde o decreto da prisão temporária (13-11-2017) até o dia 2-5-2018, quando foi preso - informações prestadas e-STJ fls. 171-172 -**, particularidade que demonstra o intento do acusado em ilidir a ação da Justiça.

Com efeito, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, caracteriza motivação a mais para embasar a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

*No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante do modus operandi - homicídio cometido por meio de trama delituosa em que vários agentes concorreram no momento da execução, mediante emboscada em motel, com uso de arma de fogo e disparo a curta distância -, **bem como diante do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo depois dos fatos e permanecer foragido até os dias atuais, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.***

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ordem denegada.

(HC 342.537/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, entendendo a instância *a quo* pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente e demais corréus, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, é *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública" (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0102001-6

RHC 97.773 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00464979620178210008 00821700176598 03912409420178217000 201720217364
3912409420178217000 464979620178210008 70076271253

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO GUESSI FLORES (PRESO)
ADVOGADO	: JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ADRIM DE ABREU RABELO
CORRÉU	: MICHEL DE ABREU RABELO
CORRÉU	: VALDECIR HIPOLITO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDECI NUNES FLORES
CORRÉU	: DOUGLAS MARCELO DA SILVA BATISTA
CORRÉU	: LUCIMARA CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	: SAMUEL DA LUZ BARROS
CORRÉU	: MARCILIO BORBA DO ROSARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.